



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 685/2024/PGM/PMB

PROCESSO DE ADESÃO Nº 810006/2023

ÓRGÃO(S) INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES COMBUSTÍVEL, UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS PARA O ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PREFEITURA MUNICIPAL.

Ementa: Análise. Parecer Jurídico. Adesão. Minuta de Termo Aditivo. Acréscimo de Quantidade. Inteligência do art. 65, inc. I, alínea “b” c/c § 1º, da lei nº 8.666/93 (lei de regência). Regularidade da minuta.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de acréscimo do valor contratado no instrumento contratual nº 1192/2023, firmado com a empresa AMAZON CARDS SS referente ao processo de Adesão nº 810006/2023, instruído com os seguintes documentos: a) Ofício 1179/2024 – CPL/PMB; c) Ofício nº 1302/2024 – SEMAT; e, c) Minuta de Termo Aditivo e outros.
2. Para tanto, vieram os autos do processo em apreço, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com o ofício e demais documentos supramencionados, para fins de análise acerca da possibilidade e legalidade da minuta, na qual intenta-se o acréscimo de quantidade no patamar de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) correspondente a R\$ 2.274.750,00 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).
3. É o necessário para boa compreensão dos fatos. Passamos a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

4. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

5. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva n° 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

7. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos.

8. Após emitido o parecer, os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, as justificativas para tanto deverão ser expostas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO

12. O Ofício e documentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos e, em ato contínuo, a esta Procuradoria, informa a necessidade de acréscimo no percentual de 25% conforme segue:

ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE GESTÃO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, CUSTOMIZADO E GERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE VALES DE COMBUSTÍVEL UTILIZANDO CARTÃO FÍSICO OU DIGITAL E TICKETS IMPRESSOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, onde ao fazer o acompanhamento de saldo do referido contrato, constatamos que o mesmo estava próximo de terminar e por este ser um serviço de grande importância para o município como um todo, visto que se trata do gerenciamento de combustível para os veículos que são utilizados diariamente pelas secretarias na prestação dos serviços à população e no expediente administrativo destas, sendo assim de extrema importância o aditivo para a continuidade destes serviços e levando em consideração que a referida empresa tem cumprido de forma satisfatória os serviços solicitados e pleiteando a economicidade nos processos contratuais, é que solicitamos a realização do termo aditivo pleiteado.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos desde já.

Atenciosamente,

Barcarena - PA, 20 de setembro de 2024.

13. Pois bem. Em termos jurídicos, a princípio não se observa óbice a formalização do termo, haja vista a necessidade de adequação para salvaguardar a boa prestação dos serviços públicos com a garantia de fornecimento adequado, compreendendo-se, por outro lado, que a justificativa deva ser melhor elaborada.



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

14. A possibilidade de acréscimo na quantidade encontra respaldo no art. 65, inc. I, alíneas “b” c/c § 1º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

a) Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

15. Ante a possibilidade de acréscimo, cita-se o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União exarado na decisão nº 215/1999 quanto a questão, que em parte assim dispõe:

“Tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. (Decisão nº 215/1999, Plenário.)”

16. Assim, estando o percentual de acréscimo dentro do limite permitido pelo § 1º do art. 65, além das demais necessidades técnicas - que devem necessariamente serem feitas pelo setor técnico da secretaria, não há óbice a formalização do termo aditivo.

17. Em termos técnicos, não há nesta assessoria conhecimento adequado para avaliar o que precisa ser avaliado, principalmente, se o percentual está correto (em termos de quantidade necessária), sendo papel este do órgão demandante analisar essas questões. São questões iminentemente técnicas e exclusivas da secretaria, para as quais não podemos sequer inferir algo a respeito, sob pena de estar incorrendo em alguma análise equivocada.

18. No presente caso, considerando ofício nº 1302/2024 – SEMAT, subentende-se que análise técnica tenha sido realizada pelo órgão interessado. Deste modo, considerando o fim maior – qual seja a manutenção dos serviços públicos e pressupondo-se como realizada a avaliação técnica quanto ao pleito tendo em vista a justificativa técnica apresentada pela secretaria interessada para a retificação da cláusula de valor do contrato, orienta-se que permaneçam em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato



PREFEITURA DE
BARCARENA

PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

originário. Da minuta trazida à análise, esta é apta a produção de seus efeitos nos moldes em que se encontra.

III - CONCLUSÃO

19. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 1192/2023**, oriundo do processo de **Adesão nº 810006/2023**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

20. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 01 de outubro de 2024.

MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS

Advogada OAB/PA nº 28.888

Matrícula nº 12253-0/2

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

Procurador Geral do Município de Barcarena/PA

Decreto nº 0432/2024 - GPMB